



10/06/2024

Número: 3000117-62.2024.8.06.0128

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Órgão julgador: 2ª Vara Cível da Comarca de Morada Nova

Última distribuição : 26/03/2024

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Assuntos: Tutela Provisória de Urgência

Nível de Sigilo: 0 (Público)

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
LOC & SERV EIRELI - ME (IMPETRANTE)	
	ANTONIO MOREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE MORADA NOVA (IMPETRADO)	
ADRIANO LUIS LIMA GIRAO (IMPETRADO)	
	DAVID DENY FERREIRA FELIX (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
87630228	09/06/2024 13:06	Sentença	Sentença



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MORADA NOVA
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MORADA NOVA

Fórum Des. Agenor Monte Studart Gurgel - Av. Manoel de Castro, 680, Centro - CEP: 62.940-000,

Fone: : (85) 98232-3307, Morada Nova/CE – E-mail: moradanova.2civel@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **3000117-62.2024.8.06.0128**
Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**
Assunto: **[Tutela Provisória de Urgência]**
Requerente: **LOC & SERV EIRELI - ME**
Requerido: **ADRIANO LUIS LIMA GIRAO e outros**

Vistos.





Trata-se de mandado de segurança com pedido de tutela de urgência em sede liminar impetrado por **LOC & SERV LTDA** contra **ADRIANO LUIZ LIMA GIRÃO**, presidente da comissão de licitação do Município de Morada Nova e contra o **MUNICÍPIO DE MORADA NOVA**, partes já qualificadas nos autos.

Alega a parte impetrante, em síntese, que participou da licitação de concorrência pública n.º CP001/2023-SEDUC, que tem por objeto a contratação de serviços de engenharia para manutenção, conservação e restauração de escolas de ensino fundamental e médio no Município de Morada Nova-CE e que, apesar de ter apresentado toda a documentação exigida pelo edital de regência para a etapa de habilitação, foi surpreendida por decisão administrativa inabilitando-a para o certame, sob a alegação de que descumprira a cláusula 4.3.2 do edital, que seria a ausência de apresentação da CAT sem registro no CREA para os acervos solicitados no edital.

Afirma, ainda, que, embora tenha recorrido administrativamente nos moldes do art. 109, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993, o recurso não teve o mérito resolvido.

Diante disso, por considerar flagrantemente ilegal o ato de inabilitação, requereu, em sede liminar, a sua suspensão e, no mérito, que seja a impetrante declarada habilitada, dando-se prosseguimento ao processo licitatório, inclusive a abertura de propostas de preços, com a sua participação, bem como que seja anulada eventual homologação e/ou adjudicação do objeto da licitação na pendência da análise do *writ*.

Decisão, no id. 83409733, indeferiu a liminar requestada.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, no id. 84642416, alegando, em suma, que o recurso administrativo da impetrante não foi conhecido em razão da intempestividade, que o procedimento licitatório foi regular e, por fim, que houve a perda do objeto do presente *mandamus* diante da homologação do resultado do certame e adjudicação de seu objeto.

Sobreveio parecer do Ministério Público em que este opina pela concessão da segurança pleiteada (id. 84642416).

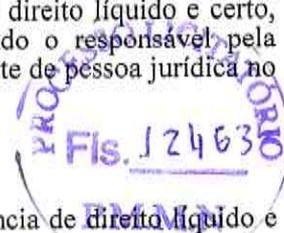
Por conseguinte, vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

A Constituição Federal de 1988, dentro dos direitos individuais e coletivos, estabelece em seu artigo 5º, inciso LXIX, que:



LXIX – conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas data', quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.



Para que seja viabilizada a concessão da segurança, deve ser demonstrada a existência de direito líquido e certo, ou seja, aquele apto a ser comprovado de plano no ato da propositura do *mandamus*, com a inicial.

Deveras, conforme lição a seguir transcrita, o impetrante de Mandado de Segurança deve demonstrar cabalmente os requisitos da certeza e liquidez do seu direito, sob pena do julgador indeferir o pedido inaugural. Em outros termos, diz-se que, em Mandado de Segurança, a prova deve ser apresentada de forma pré-constituída, pois a via estreita do remédio heróico não admite dilação probatória:

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. (Hely Lopes Meirelles. In Mandado de Segurança, 20ª Edição, pag. 35).

Conclui-se, assim, que apenas aqueles direitos cuja existência decorra de expresso texto legal, ou seja, líquidos e certos, sendo plenamente verificáveis no momento da propositura da demanda, por meio de prova já devidamente pré-constituída, sem a necessidade de qualquer dilação probatória, é que ensejam a proteção por meio do *writ*, não se admitindo, nesse importante remédio constitucional, a alegação de direitos de existência duvidosa.

Destarte, no caso concreto, o deslinde do presente *mandamus* consiste tão somente em averiguar se a parte impetrante demonstrou de plano o direito alegado na inicial e, por conseguinte, se possui direito líquido e certo a permanecer no certame licitatório objeto da demanda. Em outras palavras, é preciso verificar se a impetrante cumpriu objetivamente os requisitos de habilitação previstos no edital de regência e, por tabela, se houve ilegalidade do ato que a excluiu do certame.

Pois bem.

Ao analisar a documentação apresentada pela impetrante, verifico que a empresa apresentou comprovação de que possui responsável técnico (engenheiros civis) em seu quadro permanente (id. 83269875, fls. 02/03), bem como apresentou Certidões de Acervo Técnico – CAT, expedidas pelo CREA-CE, em nome do profissional Luiz Roberto Santos Barreto (engenheiro civil e um dos responsáveis técnicos da empresa), acompanhadas de atestado de conclusão de obra com especificações, este contendo o selo de registro e vinculação à respectiva CAT, conforme se vê no id. 83274144, tudo em conformidade com os requisitos de qualificação técnica previstos no item 4.3.2 do edital acostado no id. 83266744.

Por outro lado, em suas informações prestadas no id. 83266744, a autoridade coatora, ao falar sobre a



exclusão da impetrante, se limitou a defender a pertinência das exigências de qualificação técnica previstas no edital, o que sequer é objeto de debate no presente *writ*, deixando de se manifestar especificamente sobre a alegação da empresa de que fora excluída mesmo apresentando toda a documentação de qualificação técnica exigida pelo edital.

Dessa forma, a única conclusão possível é de que o ato de inabilitação da impetrante foi ilegal, pois ignorou o cumprimento, pela empresa participante do certame, dos requisitos de habilitação técnica, comprovados mediante a apresentação de documentação idônea, havendo, portanto, lesão a seu direito líquido e certo de participar da etapa posterior da licitação, qual seja, a fase de apresentação das propostas de preço.

Insta ressaltar que o fato de a impetrante não ter exaurido a esfera administrativa, ao não ter apresentado recurso tempestivo, não a impede de se socorrer ao Poder Judiciário para que cesse violação a seu direito líquido e certo, visto que o princípio da inafastabilidade da jurisdição, em regra, dispensa prévia análise de mérito na instância administrativa. Como é cediço, excepciona-se desse entendimento jurisprudencial já consolidado apenas as lides previdenciárias e desportivas, pois somente estas exigem prévio exaurimento da via administrativa, hipóteses diversas da que é tratada na presente demanda.

Por outro lado, como bem pontuou o Ministério Público, a adjudicação do objeto da licitação não enseja a perda de objeto do mandado de segurança, como já sedimentado pela Corte da Cidadania, veja-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SUPERVENIENTE ADJUDICAÇÃO. PERDA DO OBJETO NÃO CONFIGURADA. PRESERVAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança objetivando a declaração de nulidade da decisão administrativa que rejeitou seu recurso administrativo e manteve a habilitação da licitante concorrente, tendo em vista ter sido o recurso administrativo julgado pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitações, e não pelo Prefeito do Município, consoante estabelecido no edital de licitação. II - Na Primeira Instância, o mandamus foi julgado extinto sem resolução de mérito, em razão do reconhecimento da carência, superveniente, do interesse processual da sociedade empresária autora, à consideração de que a vencedora do certame já estaria em franca operação. III - O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em grau recursal, negou provimento ao recurso de apelação, mantendo incólume a decisão de primeiro grau. IV - Em relação à alegada ofensa aos arts. 17 e 458, IV, do CPC/2015, e ao art. 49, § 2º, da Lei n. 8.666/1993, constata-se que o decisum recorrido encontra-se em dissonância com o **entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, no sentido de que "a superveniente adjudicação não importa na perda de objeto do mandado de segurança, pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato administrativo"**. A esse respeito, os seguintes julgados desta Corte: RMS n. 49.972/PR, relator Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgamento em 2/6/2020, DJe 9/6/2020 e REsp n. 1.643.492/AM, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgamento em 14/3/2017, DJe 20/4/2017. V - Nesse passo, o dissídio jurisprudencial suscitado também comporta



acolhimento. VI - No que diz respeito à alegação de existência de trânsito em julgado de ação popular com o mesmo objeto, ou nulidade do acórdão objurgado, destaque-se que é inviável a análise de tese não suscitada no recurso especial, ou em contrarrazões, por se tratar de evidente inovação recursal (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.496.470/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 3/9/2020). VII - Da mesma forma, o STJ possui firme entendimento no sentido de ser incabível inovação recursal, em agravo interno, com base em alegação de fato novo, especialmente em se considerando que tais alegações, in casu, poderão ser dirigidas às instâncias de origem. Precedentes: STJ, AgRg no AREsp n. 761.207/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 29/4/2016; AgRg no Ag 1.424.188/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/2/2012; AgInt nos EDcl no MS n. 24.834/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 1º/9/2020, DJe 9/9/2020. VIII - Por fim, cumpre salientar que o Ministério Público foi cientificado da decisão, conforme termo de ciência de fl. 1142, não havendo manifestação contrária quanto o decisum vergastado. IX - Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1526230 SP 2019/0175834-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 01/03/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2021, destaquei)

PROCESSO LITIGATÓRIO
Fls. 12465

PMMN

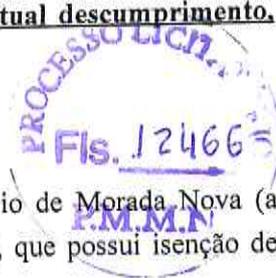
Com efeito, tal entendimento não poderia ser diferente, pois, consoante deixou assentado o E. STJ, deduzir que a adjudicação tem o condão de acarretar a perda de objeto de mandado de segurança que impugna a regularidade das etapas anteriores de processo licitatório seria o mesmo que admitir a convalidação de ilegalidade, em flagrante violação aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, vinculação ao edital e competitividade, próprios do instituto.

Isso posto, acompanho parecer ministerial e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, para **DECLARAR A NULIDADE/CASSAR** o ato administrativo que inabilitou a impetrante na concorrência pública n.º CP001/2023-SEDUC, restando, por consectário, também nulos os atos praticados nas fases subsequentes, quais sejam, o julgamento das propostas, a homologação e a adjudicação do objeto do certame, devendo ser realizado novo julgamento das propostas com a participação da empresa **LOC & SERV LTDA**, já que possui habilitação técnica comprovada nos autos. Por consequência, **EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, “primeira parte”, do CPC.

Consigno que a presente ordem deve ser imediatamente cumprida, **independentemente de trânsito em julgado**, seja porque a apelação não contém efeito suspensivo, seja por estarem presentes os requisitos da tutela liminar, o que, em sede reapreciação, ora **DEFIRO**, nos termos do art. 300, *caput*, do CPC, já que restaram provadas a liquidez e a certeza do direito, bem como o perigo de demora (art. 14, §3º, da Lei nº 12.016/09).



Fixo multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a incidir em caso de eventual descumprimento, desde já limitada a 10% do valor da licitação prevista no edital.



Sem custas a serem recolhidas, pois os impetrados atuam em nome do Município de Morada Nova (a vontade do agente é a vontade do órgão, segundo a teoria da imputação volitiva), que possui isenção de pagamento (art. 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 16.132/2016¹).

Sem honorários, por força do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Submeto esta sentença à **remessa necessária**, determinando a submissão dos autos à superior instância, após decorrido o prazo recursal, com ou sem sua interposição (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Demais providências e expedientes necessários.

Morada Nova/CE, data registrada no sistema eletrônico.

Anne Caroline Fernandes Duarte

Juíza de Direito

¹ Art. 5º São isentos do pagamento de despesas processuais: I - a União, os Estados, os **Municípios**, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações (desataquei);

